



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 -
Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

COMPROMISSO ARBITRAL Nº 5040378-74.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: DOMMO ENERGIA S.A.

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

RÉU: QUEIROZ GALVAO EXPLORACAO E PRODUCAO S.A.

RÉU: BARRA ENERGIA DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

DOMMO ENERGIA S.A., pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, requer tutela cautelar em caráter antecedente em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), ENAUTA ENERGIA S/A (antes QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A - QGEP) e BARRA ENERGIA DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA, requerendo medida cautelar nos termos do artigo 22-A da Lei nº 9.307/96, para que seja suspensa a decisão tomada pela ANP no procedimento administrativo nº 48610.000608/2018-10, com determinação expressa para que não sejam realizados os atos que visam concretizar a transferência da participação da DOMMO, até que sejam julgados seus pedidos principais na arbitragem a ser iniciada nos termos e no prazo legal dos artigos 308 do CPC e 22, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

Antes de decidir, este Juízo abriu contraditório prévio (ev. 5), tendo a ENAUTA se manifestado no evento 19, a ANP no evento 20 e a BARRA no evento 21, trazendo documentos. Em seguida, a DOMMO retornou aos autos apresentando nova manifestação rebatendo os argumentos iniciais das rés (ev. 24).

A requerida ENAUTA apresentou sua contestação (ev. 24).

É o breve relatório. DECIDO.

A autora se insurge contra a cessão da sua participação em um contrato de concessão com a ANP para a ENAUTA e a BARRA, que as beneficiam com o direito de exploração de petróleo e gás natural no BLOCO BS-4. Relata que, em razão de uma cláusula-

mandato condicionada, contida em outro contrato entre as mesmas partes (JOA), foi pedido para que a ANP aprovasse a cessão dos direitos de concessão da DOMMO para elas próprias; e, ato contínuo, que a autarquia firmasse um termo de cessão do contrato de concessão transferindo a participação da DOMMO para a ENAUTA e a BARRA. Aduz que com esse pedido de aprovação e implementação da cessão, ENAUTA e BARRA visam excluir a DOMMO dos direitos de exploração firmados no CONSÓRCIO BS-4, sem nenhuma contraprestação e sem a sua concordância, utilizando-se, para tanto, de cláusulas contratuais que permitem a cessão dos direitos umas das outras, caso comprovado o inadimplemento da parte a ser excluída do consórcio.

Como causa de pedir invoca ter instaurado procedimento arbitral em Paris, questionando a ocorrência de inadimplemento e a validade da tentativa de exclusão da DOMMO do CONSÓRCIO BS-4, onde teria sido proferida sentença arbitral parcial, declarando preliminarmente o inadimplemento e a validade da exclusão. Entretanto, está ainda sujeita a eventual anulação desta exclusão em fases subsequentes do procedimento. Sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro exige a declaração jurisdicional de inadimplemento como condição para o exercício de cláusulas contratuais que dependam da ocorrência deste inadimplemento. Como não existe sentença judicial ou arbitral válida no Brasil declarando o inadimplemento da autora, esta não poderia ser presumida pela ANP de forma a reconhecer a implementação da condição da cláusula-mandato. Promete iniciar procedimento arbitral em face da ANP, nos termos da Cláusula 29.4 do contrato de concessão, no prazo do artigo 22-A, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (30 dias).

A *London Court of International Arbitration* (LCIA) proferiu, em 11.07.2017, uma decisão liminar na qual proibia a ENAUTA e a BARRA de requererem, perante o CADE, aprovação de transferência dos direitos de participação para si próprias (ev.1, anexos 123/134). Como tal aprovação era pressuposto da cessão das cotas da DOMMO para a demais consorciadas, o processo administrativo no âmbito da ANP ficou sobrestado.

Posteriormente, em 24 de setembro de 2018, proferiu sentença, na qual respondeu objetivamente aos questionamentos, em especial acerca da validade da cláusula-mandato 8.4.(d), conforme sua seção dispositiva. Copio da tradução juramentada: "322. *Com base no acima exposto, o Tribunal Arbitral: (1) DECIDE que a cláusula 8.4 do JOA é integralmente válida nos termos das leis brasileiras (questão bifurcada (a)); (2) DECIDE que a Cláusula 8.6 do JOA é integralmente válida nos termos das leis brasileiras (questão bifurcada (b)); (3) DECIDE que, uma vez que a resposta à questão bifurcada (b) é positiva, as Partes não podem se furtar no Artigo 476 do Código Civil Brasileiro*¹ *(questão bifurcada (c)); (...)* (7) *DECIDE que a Notificação de Exclusão Compulsória da Segunda Requerida nos termos da Cláusula 8.4(D) do JOA era válida e eficaz (questão bifurcada (g)); (8) DECIDE que, uma vez que a resposta à questão bifurcada (g) é positiva,*

a Notificação de Exclusão Compulsória produziu as consequências legais previstas na Cláusula 8.4(D) do JOA e, em especial, as seguintes (questão bifurcada (h)): a. Considera que a Requerente está excluída do JOA, do contrato de Consórcio e da Concessão em 11 de outubro de 2017; b. A partir da mesma data, todos os direitos, titularidade e interesses benéficos da Recorrente nos termos do JOA, do Consórcio e da Concessão foram considerados transferidos, livres de custos e livres de quaisquer ônus ou gravames, a cada uma das Partes não retirantes na proporção entre cada uma de suas Participações (antes da exclusão) conforme a participação total de todas as partes retirantes (antes da exclusão)" (ev. 1, anexos 137 e 138).

Sendo esta a hipótese, a princípio, não vejo necessidade de que uma sentença arbitral estrangeira, que não promove inovação no mundo jurídico, mas apenas se limita a afirmar a higidez jurídica de cláusulas contratuais, precise de prévia homologação no STJ para que tais cláusulas possam continuar a ter validade e aplicabilidade no Brasil. Se fosse o contrário, ou seja, se aquela decisão arbitral tivesse suspenso a validade da cláusula-mandato, é que se faria necessária a homologação no STJ para ter eficácia interna, pois aí sim teria inovado no mundo jurídico. Exigir a homologação daquela sentença estrangeira, que se limitou a ratificar o contrato JOA, seria o mesmo que se exigir a homologação de uma sentença arbitral de improcedência de nulidade do contrato, para que o mesmo pudesse ser aqui executado.

Assim, ao que tudo indica, o que a ANP fez não foi dar cumprimento à sentença arbitral estrangeira, mas sim reconhecer a eficácia da cláusula-mandato 8.4(D) contida no contrato *Joint Operating Agreement* (JOA), bem como de suas consequências quanto à transferência da participação detida pela DOMMO no contrato de concessão firmado com o CONSÓRCIO BS-4.

Apesar de abalizadas opiniões em contrário, no sentido de que deveria a ANP aguardar o resultado da Fase 3 da Arbitragem², não parece ser esta a melhor solução. Com efeito, mesmo que não tenha sido concluído totalmente o julgamento arbitral LCIA UN173772, o quanto já decidido é suficiente para as consequências jurídicas imediatas no Brasil. Isso porque não é quanto à validade e eficácia imediatos da notificação de retirada (*withdrawal*) que resta deliberar; e sim possíveis consequências futuras, caso as razões de mérito apresentadas pela DOMMO sejam acolhidas por aquela Corte Arbitral. Continuo a transcrever aquela tradução juramentada:

"(9). DECIDE que, uma vez que a resposta à questão bifurcada (g) é positiva, a Requerente não tem direito à pleitear a compensação financeira pela perda de sua participação no JOA por meio de uma redução da cláusula penal. Se a Requerente tem direito a indenização, incluindo pela perda de sua participação no JOA, é reservada para uma ou mais fases desta Arbitragem (questão bifurcada (i))." (negrito acrescido)

Concluo, ainda num ambiente provisório e superficial próprio desta fase processual, que a discussão acerca de eventual direito a uma compensação financeira, tópico de fase seguinte da Arbitragem, não prejudicam os desdobramentos já possíveis no momento atual. Serão relevantes apenas no futuro, quando eventual reconhecimento a direito à indenização se resolveria em perdas e danos, não tendo o condão de paralisar o processo administrativo no âmbito da ANP.

Não impressiona este Juízo a alegação de que a Diretoria da ANP teria decidido em sessão reservada, sem publicidade, pois esta reserva atende aos interesses das próprias empresas, bem como houve prévia inclusão em pauta. Neste sentido se manifestou a ANP:

58. Acrescente-se que a Proposta de Ação n.º 400/2019, cuja cópia segue anexa, registra o fato de que a própria DOMMO se opôs, juntamente com suas parceiras empresariais, ao registro no RTD dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, justamente pelo fato de que seriam estratégicos aos negócios das consorciadas e de natureza confidencial, de modo que sua publicação lhes trariam prejuízos (parágrafo 32 da PA).

59. Significa dizer que, por coerência, deve-se ter por incontroverso entre todas as partes deste processo que a restrição de publicidade à sessão que apreciou a questão em tela não merece qualquer crítica, atendendo, na verdade, aos diversos comandos normativos que orientam a Administração Pública a proteger os dados sigilosos a que tem acesso em razão de suas competências, no interesse das próprias partes.

60. Registre-se, ainda a esse propósito, que inserção dessa decisão administrativa no contexto reservado da sessão da Reunião de Diretoria nunca significou o impedimento de participação das empresas interessadas, inclusive a DOMMO. A restrição foi estabelecida apenas em relação a outras pessoas, físicas ou jurídicas, que não deveriam ter acesso aos dados que seriam debatidos naquela oportunidade, justamente em razão do reclamado e devido sigilo.

61. Não corresponde à realidade a alegação da parte Autora no sentido de que a matéria não foi pautada. Ainda de acordo com o mesmo Memorando n.º 55/2019/SPL-e, “A proposta de ação em referência foi incluída na pauta da Reunião de Diretoria n.º 981, de 19 de junho de 2019, com indicação de que seria tratada em sessão reservada. As pautas das Reuniões de Diretoria são publicadas previamente à data programada no Sistema de Reuniões da Diretoria Colegiada, disponível no sítio eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br/reunioes-da-diretoria-colegiada>). As interessadas no processo, incluindo a Dommo, foram informadas, em 11/6/2019, por correio eletrônico, sobre o resultado da reunião do CAPP e que o processo de cessão tinha sido encaminhado para análise jurídica da Procuradoria-Geral da ANP e deliberação da Diretoria Colegiada, por meio da Proposta de Ação n.º 400/2019.

62. Com essa notificação, a Autora teve a oportunidade de manifestar interesse em participar da Reunião da Diretoria Colegiada, inclusive na parte da sessão reservada – considerando que o sigilo não lhe alcança, por óbvio. Entretanto, não o fez.” (ev. 20, pet1, doc. 183).

ANTE O EXPOSTO, não havendo suficiente verossimilhança nas alegações da requerente, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar.

Aguardem-se as contestações das demais rés.

Após, intime-se a DOMMO para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001114335v30** e do código CRC **5a6174d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Data e Hora: 5/7/2019, às 19:28:43

-
1. Esta cláusula é a que prevê a "exceção de contrato não cumprido" ("exceptio non adimpleti contractus"), na qual um dos contratantes pode pleitear a suspensão do dever de cumprir suas obrigações enquanto a outra deixe de cumprir as suas.
 2. Vide parecer do Professor Gustavo Binbenbajm (ev. 1, parecer 143, doc. 144),

5040378-74.2019.4.02.5101

510001114335.V30